

**PARECER Nº 101/2021-ASSJUR**

**PROCESSO Nº 2021/1880182**

**INTERESSADO: WANY MARCELE – COORD. PEDAGÓGICA GERAL**

**ASSUNTO: Aquisição de Computadores**

**PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021-FUESPI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PROCESSO ORIGINAL Nº 00089.001188/2020-32. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA NATAL COMPUTER LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.742.806/0001-09.**

## **I - RELATÓRIO**

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando Nº 039/2021 referente ao Processo Administrativo nº **2021/1880182**, datado de 25 de junho de 2021, no qual a Coordenação Pedagógica Geral da FUNBOSQUE demanda sobre a necessidade de **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES**, com escopo de atender as demandas da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE e suas Unidades Pedagógicas.

O Setor de Compras informou à fl. 10 que juntou o Memorando nº 005/2021-SC, o qual indica ser a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021-FUESPI** a mais vantajosa e em condições de prosseguimento para a referida aquisição.

A **Ata de Registro de Preços Nº 002/2021-FUESPI** referente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2021**, Processo nº 00089.001188/2020-32 registrou o preço oferecido pela empresa **NATAL COMPUTER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.742.806/0001-09** como vencedora do Lote nº 21, Item 44.

Foi encaminhado o Ofício nº 465/2021-FUNBOSQUE a SEGEP solicitando a autorização para Adesão a referida Ata. Em resposta, a SEGEP encaminhou o Termo de Aprovação de Ata de Registro para a utilização por Órgãos da Prefeitura Municipal de Belém.

Foi encaminhado o Ofício nº 463/2021-FUNBOSQUE ao Órgão gerenciador (FUESPI) acerca da autorização para a adesão a Ata. Em resposta, a FUESPI

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

autorizou a Adesão a Ata.

Ato contínuo, a FUNBOSQUE encaminhou o Ofício nº 464/2021 a empresa fornecedora acerca do aceite ou não da adesão. Em resposta, a empresa manifestou aceite a adesão e o quantitativo solicitado.

No que se refere a tramitação do **Pregão Eletrônico nº 002/2021**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornassem o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

Verifica-se que o **TERMO DE REFERÊNCIA** que está em conformidade com os ditames legais. Consta ainda o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** da adjudicação referente ao Pregão.

Ademais, tratando-se das certidões de regularidade fiscal para o regular prosseguimento do feito, observa-se que consta os seguintes documentos: Consta o Comprovante de Situação Cadastral; o Quadro de Sócios e Administradores; a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado do Piauí; a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa e da Dívida Ativa do Município – SEMF, não havendo, até o presente momento, vício que invalide o processo.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2021, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

É o breve relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços. Cabe frisar o caráter geral da

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

**[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos** para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, **em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.** (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 10.024/19 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

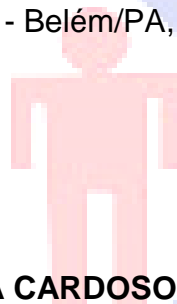
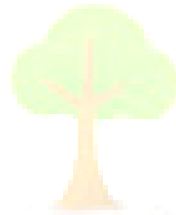
### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a **Ata de Registro de Preços Nº 002/2021-FUESPI** que registrou o preço oferecido pela empresa **NATAL COMPUTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.806/0001-09**, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/1993, bem como, a Lei de nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de nº 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Observa-se que a minuta do contrato do presente Processo Licitatório foi analisada por esta ASSJUR não sendo vislumbrada qualquer desconformidade ou ilegalidade.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 15 de dezembro de 2021.



**PHILLIPE PADINHA CARDOSO**  
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE  
PORTARIA Nº 088/2021  
OAB/PA 30.808

**FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE  
PORTARIA Nº 31/2021  
OAB/PA 28.400

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*